



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I | 5 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 5 |
| CAPÍTULO II | 6 |
| DEFINIÇÕES | 6 |
| CAPÍTULO III | 13 |
| SEÇÃO I..... | 13 |
| DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS | 13 |
| SEÇÃO II..... | 14 |
| CONSULTA PRÉVIA | 14 |
| SEÇÃO III..... | 14 |
| APROVAÇÃO DO PROJETO | 14 |
| SEÇÃO IV | 18 |
| ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO | 18 |
| SEÇÃO V | 20 |
| CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS..... | 20 |
| SEÇÃO VI | 22 |
| VISTORIAS | 22 |
| SEÇÃO VII | 22 |
| LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO..... | 22 |
| SEÇÃO VIII | 23 |
| RESPONSABILIDADE TÉCNICA | 23 |
| CAPÍTULO IV | 24 |
| CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES..... | 24 |
| SEÇÃO I..... | 24 |
| TERRENOS, ESCAVAÇÕES E ATERROS | 24 |
| SEÇÃO III..... | 26 |
| MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO | 26 |
| SEÇÃO IV | 26 |
| FACHADAS, MARQUISES E SALIÊNCIAS..... | 26 |
| SEÇÃO V | 27 |



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

| | |
|--|----|
| PORTAS, ESCADAS, CORREDORES E RAMPAS..... | 27 |
| SEÇÃO VI | 28 |
| RESERVATÓRIOS DE ÁGUA..... | 28 |
| SEÇÃO VII | 29 |
| PASSEIOS E MUROS..... | 29 |
| SEÇÃO VIII | 30 |
| ALINHAMENTO E RECUOS | 30 |
| SEÇÃO IX..... | 31 |
| ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS | 31 |
| SEÇÃO X..... | 31 |
| COMPARTIMENTOS | 31 |
| SEÇÃO XI..... | 32 |
| INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO | 32 |
| CAPÍTULO V | 33 |
| EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS | 33 |
| SEÇÃO I..... | 33 |
| RESIDÊNCIAS ISOLADAS | 33 |
| SEÇÃO II..... | 34 |
| RESIDÊNCIAS GEMINADAS | 34 |
| SEÇÃO III..... | 34 |
| RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL..... | 34 |
| SEÇÃO IV | 34 |
| RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL..... | 34 |
| SEÇÃO V | 35 |
| CONJUNTOS RESIDENCIAIS | 35 |
| SEÇÃO VI | 36 |
| EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS | 36 |
| CAPÍTULO VI | 36 |
| EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OFICINAS | 36 |
| SEÇÃO I..... | 37 |
| RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES | 37 |
| SEÇÃO II..... | 37 |
| AÇOUGUES, MATADOUROS E PEIXARIA | 37 |



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO VII | 38 |
| EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS | 38 |
| SEÇÃO I..... | 38 |
| HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM..... | 38 |
| SEÇÃO II..... | 39 |
| POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS | 39 |
| CAPITULO VIII | 41 |
| INSTALAÇÕES EM GERAL | 41 |
| SEÇÃO I..... | 41 |
| INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS..... | 41 |
| SEÇÃO II..... | 42 |
| INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS | 42 |
| SEÇÃO III..... | 42 |
| INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO | 42 |
| SEÇÃO IV | 43 |
| INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS..... | 43 |
| CAPÍTULO IX | 43 |
| PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS..... | 43 |
| SEÇÃO I..... | 43 |
| CANTEIRO DE OBRA E TAPUME | 43 |
| SEÇÃO II..... | 45 |
| ANDAIMES..... | 45 |
| CAPÍTULO X | 46 |
| CONSTRUÇÕES DE MADEIRA | 46 |
| CAPÍTULO XI | 46 |
| INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 46 |
| SEÇÃO I..... | 47 |
| NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO | 47 |
| SEÇÃO II..... | 48 |
| MULTAS..... | 48 |
| SEÇÃO III..... | 49 |
| EMBARGOS | 49 |
| SEÇÃO IV | 52 |



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

| | |
|-------------------------------------|----|
| INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO | 52 |
| SEÇÃO V | 52 |
| PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS | 52 |
| SEÇÃO VI | 54 |
| RECURSOS | 54 |
| CAPÍTULO XII | 54 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS..... | 54 |



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

LEI COMPLEMENTAR Nº 023 DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

SÚMULA: “Dispõe sobre o código de obras do município de Ipiranga do Norte e dá outras providências.”

PEDRO FERRONATTO, prefeito municipal de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente Lei institui o Código de Obras do Município de Ipiranga do Norte, que regula toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particular ou entidade pública, obedecidas ainda a legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo Único - Para licenciamento das atividades de que trata esta Lei, serão observadas também as disposições da Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Artigo 2º - As normas da presente Lei são aplicadas às atividades referidas no artigo anterior, desenvolvidas em todas as áreas urbanas do Município.

Parágrafo Único - No caso de obras em área rural, o Município poderá adotar os critérios desta Lei que entender como necessários.

Artigo 3º - A presente Lei tem como objetivos, orientar os projetos e a execução de obras de qualquer natureza, assegurando a observância e promoção da melhoria de padrões mínimos de:

I - Segurança;

II - Higiene;

III - Salubridade;

IV - Conforto.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – Adega: Lugar, geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura e luminosidade, serve para guardar bebidas;

III – Afastamento: Distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida no pavimento térreo;

IV – Alinhamento: Linha divisória legal entre o lote e o logradouro público;

V – Alpendre: Área saliente de uma edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consoles;

VI – Altura da edificação: Distância vertical medida do nível do passeio junto a fachada, até o ponto mais elevado da edificação;

VII – Alvará de Construção: Documento expedido pela autoridade municipal, que autoriza a execução da obra sujeita à fiscalização;

VIII – Alvenaria: Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;

IX – Ampliação: Acréscimo de edificação realizada durante a construção ou após a conclusão da mesma, quer no sentido vertical e/ou horizontal;

X – Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais, durante a execução das construções;

XI – Ante-sala: Compartimento que antecede à uma sala, sala de espera;

XII – Anteprojeto: Solução geral de empreendimento, com a definição do partido adotado, da concepção estrutural e das instalações em geral, possibilitando clara concepção da obra a ser executada;

XIII – Aprovação de projeto: Ato administrativo indispensável para licenciamento de obra;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

XIV – Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

XV – Área comum: Área que serve a duas ou mais unidades edificadas;

XVI – Área edificada: Superfície do lote ocupada pela projeção da edificação, área construída;

XVII – Área Fechada: Área limitada por paredes em todo o seu perímetro;

XVIII – Área livre: Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;

XIX – Área ocupada: Superfície do lote ocupada pela edificação considerada por sua projeção horizontal;

XX – Área não computável: É a somatória das áreas construídas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

XXI – Área do Pavimento: É a soma das áreas cobertas e descobertas, reais, de um determinado pavimento, ou seja, área de superfície limitada pelo perímetro externo da edificação no nível igual ao pavimento imediatamente acima, acrescida das áreas cobertas que tenham recebido tratamento destinado a aproveitá-la para outros fins, não apenas os de ventilação e iluminação;

XXII – Área total construída: É a somatória das áreas de todos os pisos de uma edificação, inclusive as áreas ocupadas por paredes e pilares;

XXIII – Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e pilares;

XXIV – Átrio: Pátio interno de acesso a uma edificação;

XXV – Auditório: Recinto de características apropriadas para audição e visualização;

XXVI – Balanço: Avanço de edificação em pavimentos superiores, além das paredes externas do pavimento térreo;

XXVII – Baldrame: Viga de concreto ou madeira disposta sobre fundações ou pilares, servindo de base para a edificação;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

XXVIII – Beiral: Prolongamento do telhado além da prumada de uma parede;

XXIX – Brise: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que são fixadas nas fachadas expostas ao sol, para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XXX – Caixa de escada: Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXXI – Caixilho: Parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XXXII – Caramanchão: Construção de ripas, bambus ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

XXXIII – Casa de máquinas: Compartimento em que se instala máquinas comuns da edificação;

XXXIV – Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação nova ou reformada;

XXXV – Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;

XXXVI – Construção: É, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXXVII – Construção mista: É a edificação executada, no mínimo, com 40% (quarenta por cento) de sua área total em alvenaria;

XXXVIII – Corrimão: Peça ao longo e aos lados de uma escada, que serve de resguardo ou apoio para a mão;

XXXIX – Cota: Indicação ou registro numérico de dimensão;

XL – Croqui: Esboço preliminar de um projeto;

XLI – Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XLII – Degrau: Desnível formado por duas superfícies horizontais;

XLIII – Demolição: Ato de desmanchar edificação de qualquer natureza;

XLIV – Dependência de uso comum: Conjunto de dependências da



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XLV – Dependências de uso privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XLVI – Depósito: Edificação ou compartimento destinado a guarda prolongada de produtos;

XLVII – Divisa: Linha que separa o lote de propriedades lindeiras;

XLVIII – Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XLIX – Elevador: Máquina que executa o transporte vertical de pessoas e mercadorias;

L – Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

LII – Entulho: Materiais ou fragmentos resultantes de demolição ou construção;

LII – Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

LIII – Espelho: Parte vertical do degrau da escada;

LIV – Esquadria: Termo genérico para indicar porta, janela, caixilho e veneziana;

LV – Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

LVI – Forro: Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado;

LVII – Fossa Séptica: Tanque de concreto ou alvenaria revestida, em que se deposita águas servidas;

LVIII – Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

LIX – Galpão: Construção, com cobertura, fechada em pelo menos três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

LX – Guarda-corpo: Elemento de pequena altura utilizado como proteção contra quedas instalados nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LXI – Habitação Multifamiliar: Edificação ocupada por mais de uma família, com acesso comum;

LXII – Habitação Popular: Habitação de tipo econômico, edificada com finalidade social e regida por regulamentação específica;

LXIII – Habitação Unifamiliar: Edificação ocupada por uma só família ou indivíduo;

LXIV – Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;

LXV – Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

LXVI – Infração: Violação da lei;

LXVII – Jirau: Piso intermediário dividindo compartimento, com área de até 1/4 da área deste;

LXVIII – Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

LXIX – Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc. para escoamento automático do excesso de água;

LXX – Lanternim: Telhado sobreposto às cumeeiras, que permite a ventilação e iluminação de grandes compartimentos;

LXXI – Lindeiro: Limítrofe;

LXXII – Logradouro público: Espaço destinado a uso público, oficialmente reconhecido e com denominação específica;

LXXIII – Lote: Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrito e legalmente assegurado por uma prova de domínio;

LXXIV – Manilha: Tubo de barro cozido ou grês, usado para canalização subterrânea de esgoto;

LXXV – Marquise: Cobertura em balanço;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

LXXVI – Meia-água: Cobertura constituída de um só plano de telhado;

LXXVII – Meio-fio: Peça de pedra ou concreto que separa, em desnível, o passeio, da pista de rolamento das vias públicas;

LXXVIII – Mezanino: Pavimento intermediário em parte da área do pavimento principal;

LXXIX – Muro: Maciço de alvenaria que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno;

LXXX – Muro de arrimo: Muro destinado a suportar o empuxo da terra;

LXXX – Nicho: Reentrância nas paredes;

LXXXI – Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios;

LXXXII – Parede-cega: Parede sem aberturas;

LXXXIII – Parede comum: Parede que separa edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória de unidades habitacionais;

LXXXIV – Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LXXXV – Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXXXVI – Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXXXVII – Pé-direito: Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LXXXVIII – Peitoril: Coroamento da parte inferior do vão da janela;

LXXXIX – Platibanda: Coroamento superior das edificações formado pelo prolongamento vertical das paredes externas, acima do forro;

XC – Play-ground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

XCI – Poço de Luz: Área livre de cobertura, destinada a iluminar e ventilar compartimento;

XCII – Profundidade de compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação e a face oposta;

XCIII – Quadra: Área limitada por três ou mais logradouros adjacentes;

XCIV – Reconstrução: Ato de construir novamente no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida;

XCV – Reforma: Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem aumento da área;

XCVI – Recuo: É a distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote;

XCVII – Sacada: Construção que avança na fachada de uma edificação;

XCVIII – Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

XCIX – Saliência: Elemento ornamental da edificação, que avança dos planos das fachadas, molduras, frisos;

C – Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

CI – Servidão: Encargo, imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outrem que não o dono da mesma;

CII – Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo, de uso exclusivo do mesmo;

CIII – Soleira: Parte inferior do vão da porta;

CIV – Sótão: Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso;

CV – Subsolo: Pavimento que tenha, no mínimo, a metade do seu pé-direito abaixo do nível do passeio;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

CVI – Tapume: Vedação frontal, vertical, executada de madeira ou outro material destinada a isolar uma construção e proteger operários e transeuntes;

CVII – Telheiro: Construção coberta, sem forro, suportada por colunas ou pilares, e fechada, no máximo, em duas faces;

CVIII – Terraço: Espaço descoberto sobre edificação ou a nível de um pavimento deste, constituído de piso utilizável;

CIX – Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular, frente do lote;

CX – Toldo: Proteção contra intempéries para portas e janelas, com armação articulada retrátil, de lona, plástico ou metal;

CXI – Verga: Viga que suporta a alvenaria acima das aberturas;

CXII – Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação;

CXIII – Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior das edificações;

CXIV – Vistoria: Diligência efetuada por funcionário habilitado para verificar determinadas condições de uma obra.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Artigo 6º – Os projetos a serem submetidos à aprovação deverão ter como responsável, profissional legalmente habilitado e cadastrado junto ao Município.

Parágrafo Único – Terão o seu andamento sustado, os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município.

Artigo 7º – Fica condicionada aos seguintes atos administrativos, a autorização para execução de qualquer construção:

I – Consulta prévia para construção;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – Aprovação do projeto;

III – Alvará de Construção.

SEÇÃO II

CONSULTA PRÉVIA

Artigo 8º – Antes de solicitar aprovação do projeto de construção, reconstrução, reforma ou ampliação, o interessado poderá efetuar Consulta Prévia, através de formulário próprio, que será fornecido pelo Município.

Parágrafo Único – O requerente deverá indicar na Consulta Prévia:

A) Nome e endereço do proprietário;

B) Endereço da obra (número do lote, número da quadra e denominação do loteamento);

C) Finalidade da obra (residencial, comercial, industrial etc.);

D) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);

E) Croqui de localização do lote na quadra, com indicação das ruas adjacentes e norte magnético.

Artigo 9º – Ao fornecer as informações referentes à Consulta Prévia, o Município indicará, com base na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano e demais regulamentos pertinentes, as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos da edificação.

Parágrafo 1º – O Município terá prazo de 15 (quinze) dias para fornecer as informações solicitadas na Consulta Prévia.

Parágrafo 2º – As diretrizes fornecidas na Consulta Prévia terão validade de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

APROVAÇÃO DO PROJETO

Artigo 10º – Os projetos de construção, reconstrução, ampliação ou reforma deverão ser apresentados devidamente assinados pelo seu autor, pelo proprietário da obra e pelo responsável técnico pelas diversas partes da construção.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 11 – Para encaminhar processo de aprovação do projeto, o interessado deverá apresentar os seguintes elementos:

I – Requerimento solicitando a aprovação do projeto;

II – Título de propriedade do terreno ou autorização do proprietário, com firma reconhecida;

III – Dados do profissional responsável pela obra;

IV – Consulta Prévia deferida pelo Município;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) responsável(is) pelos projetos e execução da obra;

VI – Projeto Arquitetônico composto de plantas baixa de cada pavimento não repetido, de situação, de localização, de elevação das fachadas voltadas para as vias públicas e de cortes longitudinais e transversais;

VII – Projetos complementares, de acordo com normativas expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

VIII – Memorial descritivo da obra e dos materiais para obras públicas ou que necessitem de cálculo estrutural, a critério do órgão competente;

IX – Outros detalhes, quando necessários à elucidação do projeto.

Parágrafo 1º – No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto, o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções:

I – As partes existentes e a conservar, em cor natural da cópia;

II – As partes a serem demolidas, em cor amarela;

III – As partes novas ou acrescidas, em cor vermelha.

Parágrafo 2º – As plantas de situação e de localização, deverão obedecer as seguintes normas:

I – A planta de situação (implantação no sítio urbano) deverá caracterizar o lote pelas suas dimensões de distância à esquina próxima, indicação das ruas adjacentes, orientação magnética, posição do meio-fio, postes, hidrantes, arborização e entrada de veículos;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – A planta de localização (implantação do prédio no lote), devidamente cotada, deverá caracterizar a locação da construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, bem como as outras construções existentes no mesmo e a orientação magnética e a posição do poste da rede de energia elétrica mais próximo;

III – As plantas de localização e situação deverão ser apresentadas em prancha de dimensões 0,22x0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros) em três cópias, em separado, e repetidas em pelo menos numa das pranchas que apresentar a planta baixa, duas cópias ficarão retidas no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo 3º – As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, áreas destes, tipo de piso, dimensões internas, espessuras de paredes, dimensões de portas e janelas, dimensões externas totais da obra, cotas de nível e posição das linhas dos cortes.

Parágrafo 4º – Deverão ser exigidos, de acordo com a natureza da obra, os projetos de instalações hidro-sanitária, elétrica e telefônica, bem como cálculo estrutural ou qualquer outro detalhe julgado necessário a boa compreensão do projeto.

Parágrafo 5º – Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas, sendo que as escalas mínimas serão:

I – 1 : 1000 para as plantas de situação;

II – 1 : 250 para as plantas de localização;

III – 1 : 50 para as plantas baixas;

IV – 1 : 50 para os cortes longitudinais e transversais;

V – 1 : 50 para as fachadas;

VI – 1 : 25 para os detalhes arquitetônicos e construtivos.

VII – Os projetos poderão ser apresentados em outras escalas, desde que se apresentem de forma legível, e demonstrem com clareza as especificações técnicas.

Parágrafo 6º – Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, em que uma das dimensões externas ultrapassar 100 m (cem metros), as escalas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser alteradas, a critério do órgão competente do Município.

Artigo 12 – Deverão ser apresentados 3 (três) jogos de cópias do projeto arquitetônico, devidamente assinadas, que, após carimbadas indicando a aprovação,



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

terão os seguintes fins:

I – Uma cópia ficará arquivada junto ao Cadastro Técnico Municipal;

II – Duas cópias serão entregues ao requerente, junto com o Alvará de Construção.

Parágrafo Único – Das cópias entregues ao requerente, uma deverá ser conservada na obra, juntamente com o Alvará de Construção, devendo sempre ser apresentados, quando solicitado por fiscal ou autoridade municipal competente.

Artigo 13 – Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo a correção de cotas, que pode ser feita a tinta, pelo profissional responsável que a rubricará.

Artigo 14 – Qualquer modificação no projeto deverá ser submetida a aprovação do Município e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas, contendo detalhadamente, todas as modificações previstas, e devidamente aprovadas.

Parágrafo Único – A licença para modificações será concedida sem emolumentos se for requerida antes do embargo da obra e se a mesma não implicar em aumento de área da construção.

Artigo 15 – Quando se tratar de construção destinada a fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais, combustíveis e explosivos, deverá ser ouvido o órgão específico encarregado do respectivo controle.

Parágrafo Único – As atividades que dependem de exigências de outros Órgãos Públicos, somente poderão ser aprovados pelo Município após ter sido dado para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Artigo 16 – O Município poderá aprovar o projeto arquitetônico sem expedir o Alvará de Construção, se assim for solicitado pelo interessado.

Parágrafo 1º – Para iniciar a execução de obra com projeto aprovado na condição expressa no caput deste artigo, o interessado deverá encaminhar requerimento pedindo a expedição do Alvará de Construção, apresentando os elementos eventualmente dispensados conforme disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 2º – A aprovação de projeto, independente do Alvará de Construção, valerá pelo prazo de 2 (dois) anos da data de aprovação do mesmo.

Parágrafo 3º – A requerimento do interessado será concedida revalidação do projeto por igual período.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Parágrafo 4º – Será passível de revalidação, obedecidos os preceitos legais da época sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

A) Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do projeto aprovado;

B) Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 1 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

SEÇÃO IV

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Artigo 17 – Após a análise dos documentos e projetos apresentados e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, o Município, através do setor competente, aprovará o projeto e emitirá o Alvará de Construção, que também poderá ser parcial, se assim requerido.

Parágrafo Único – O Alvará de Construção terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Artigo 18 – Constará no Alvará de Construção:

I – Nome do proprietário;

II – Número e data do protocolo de solicitação da aprovação do projeto;

III – Descrição sumária da obra, com indicação da área a ser construída, finalidade e natureza;

IV – Local da obra, número do lote, número da quadra, número da residência ou comércio, nome do loteamento e da rua;

V – Nome do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;

VI – Nome e assinatura da autoridade do Município responsável pela análise e aprovação do projeto assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária;

VII – Data da expedição e prazo de validade do mesmo.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 19 – A entrega do Alvará de Construção será feita mediante o pagamento das taxas e impostos devidos.

Parágrafo Único – A concessão de licença para construção, reforma ou ampliação não isenta o imóvel do imposto territorial ou predial durante o prazo de duração da obra.

Artigo 20 – O Alvará de Construção perderá validade caso a obra não seja iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de sua expedição.

Parágrafo 1º – Uma construção será considerada iniciada quando suas fundações estiverem totalmente concluídas, inclusive o baldrame.

Parágrafo 2º – Será automaticamente revalidado o Alvará de Construção, se o início da obra estiver na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, observadas as condições do artigo anterior.

Artigo 21 – Após a caducidade do primeiro Alvará de Construção, salvo ocorrência do parágrafo segundo do artigo anterior, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer renovação de prazo e pagar novo Alvará de Construção.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo previsto no Alvará de Construção e não estando concluída a obra, a licença será prorrogada, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sucessivamente, até a conclusão da obra, mediante o pagamento das taxas estabelecidas para este procedimento.

Artigo 22 – No caso de interrupção da construção licenciada, será considerado válido o Alvará de Construção por um período de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua expedição, desde que a paralisação da obra seja comunicada, por escrito, dentro do prazo de execução inicialmente previsto.

Artigo 23 – Ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas à apresentação de croqui e expedição de Alvará de Construção, as seguintes obras e serviços:

I – Obras de reparo em fachadas, quando não compreendem alterações das linhas arquitetônicas;

II – Estufas e cobertura de tanque de uso doméstico.

Artigo 24 – Estão dispensados de licença:

I – Serviço de limpeza, recuperação ou substituição de revestimentos de edificações e muros;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – Impermeabilização de terraços;

III – Conserto de pavimentação de passeios públicos;

IV – Instalação de fonte decorativa;

V – Substituição e reparos de telhas, calhas e condutores em geral;

VI – Construção de calçadas no interior de terrenos edificados e muros, na divisa, de até 2,00 m (dois metros) de altura;

VII – Rebaixamento de meio-fio, desde que obedecendo disposições desta Lei;

VIII – Galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o referido local.

Artigo 25 – Ficam dispensadas da assistência e da responsabilidade técnica de profissionais habilitados, porém dependentes de alvará, as construções assim deliberadas por normativas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 26 – Durante a execução da obra, o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, providenciando ainda para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pela obra, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

Artigo 27 – De acordo com a legislação federal pertinente, a construção de edifícios públicos, federais ou estaduais não poderá ser executada sem Alvará de Construção expedido pelo Município, devendo obedecer às determinações da presente Lei e demais normas e regulamentos municipais.

Parágrafo 1º – Os projetos para as obras referidas no caput deste artigo estão sujeitos às mesmas exigências estabelecidas nesta Lei, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação.

Parágrafo 2º – Os contratados ou executores das obras de edifícios públicos devem estar devidamente legalizados para o desenvolvimento da atividade, ficando, ainda, sujeitos ao pagamento de tributos e taxas incidentes.

SEÇÃO V

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 28 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem ser procedida de vistoria pelo Município e expedido o Certificado de Conclusão de Obra.

Artigo 29 – Uma edificação é considerada concluída quando estiver em condições de ser habitada e atender às normas da presente Lei e demais regulamentos pertinentes.

Artigo 30 – A vistoria deverá ser requerida ao Município, após a conclusão das obras, devendo a tampa da fossa séptica e do sumidouro estar livre para verificação, pela equipe de fiscalização.

Artigo 31 – O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I – Visto de liberação das instalações sanitárias, fornecido pelo órgão de saúde competente;

II – Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora;

Artigo 32 – O Município terá prazo de 15 (quinze) dias para efetuar vistoria da edificação e expedir o Certificado de Conclusão da Obra, se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo 1º – O Município somente poderá conceder o Certificado de Conclusão de Obra para edificações que necessitem de instalações de segurança contra incêndio, se as mesmas forem aprovadas e vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros, mediante anexação do respectivo Laudo de Vistoria.

Parágrafo 2º – Para expedição do Certificado de Conclusão de Obra em terrenos lindeiros a logradouros públicos já dotados de meio-fio e pavimentação asfáltica, o passeio público fronteiriço deverá estar pavimentado segundo especificações definidas pelo Município.

Artigo 33 – O Certificado de Conclusão de Obra poderá ser expedido parcialmente, nas seguintes situações:

I – Quando se tratar de edificação composta de partes comercial e residencial, desde que cada uma possa ser utilizada independentemente da outra;

II – Quando se tratar de edifício em que estejam completamente concluídas, as áreas de uso comum e removidos os tapumes e andaimes e estando em funcionamento pelo menos um elevador, quando houver;

III – Quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Parágrafo Único – As situações não previstas neste artigo serão apreciadas pelo órgão competente do Município, resguardadas as exigências anteriores.

Artigo 34 – Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com projeto aprovado, o responsável técnico será autuado com base nas disposições desta Lei.

Parágrafo Único – No caso de infração conforme especificado no caput deste artigo, o responsável técnico será obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou promover a demolição da obra ou efetuar as modificações necessárias para adequar a mesma ao projeto aprovado.

SEÇÃO VI

VISTORIAS

Artigo 35 – O Município fiscalizará as obras em andamento em todo o seu território, a fim de que as mesmas sejam executadas de acordo com as disposições desta Lei, demais leis pertinentes e conforme projetos aprovados.

Parágrafo 1º – Os engenheiros e fiscais do Município terão acesso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

Parágrafo 2º – Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Artigo 36 – Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos os projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Artigo 37 – O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida licença através da Autorização para Demolição, onde constará:

I – Nome do proprietário;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – Número e data do protocolo do requerimento solicitando a demolição;

III – Localização da edificação a ser demolida, número do lote e da quadra e denominação do loteamento;

IV – Nome do profissional responsável, quando necessário;

V – Características da edificação a ser demolida, especificando área, natureza e utilização.

Artigo 38 – Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 8 m (oito metros), será exigido profissional responsável, identificação que deverá figurar no requerimento de Autorização para Demolição.

Artigo 39 – É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 2,00 m (dois metros) de altura.

Artigo 40 – Para autorizar a demolição, o Município, se julgar necessário, poderá:

I – Exigir a construção de tapumes e outros elementos necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres;

II – Estabelecer horário durante o qual a demolição deva ou possa ser feita;

III – Fixar prazo máximo para execução da demolição.

Artigo 41 – Qualquer edificação que, segundo entendimento do órgão competente do Município, estiver ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário.

Parágrafo Único – Em caso de recusa em tomar a providência especificada no caput deste artigo, o Município executará a demolição, cobrando do proprietário, as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

SEÇÃO VIII

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Artigo 42 – Somente poderão projetar, orientar, administrar e executar obra no Município, os profissionais habilitados e registrados no Conselho Regional de



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Engenharia, Arquitetura e Agronomia e devidamente cadastrados junto ao Município.

Artigo 43 – Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado, placa com a indicação de seus nomes, títulos e número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo Único – A placa referida no caput deste artigo fica isenta de qualquer tributação.

Artigo 44 – Se no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar essa pretensão, por escrito, ao Município, que só atenderá esse pedido após vistoria e desde que nenhuma infração seja verificada.

Parágrafo 1º – Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o proprietário para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições desta Lei e assinar também a comunicação a ser dirigida ao Município.

Parágrafo 2º – A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita concomitantemente com a indicação do novo responsável técnico, desde que o proprietário e os dois profissionais assinem conjuntamente.

Parágrafo 3º – A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada em Alvará de Construção, que deverá substituir o anteriormente expedido.

Artigo 45 – Tanto a solicitação de baixa de responsabilidade técnica assumida por ocasião de aprovação de projeto, assim como o novo Alvará de Construção, deverá descrever a fase em que se encontra a construção e informar onde termina a responsabilidade de um e onde começa a de outro.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

TERRENOS, ESCAVAÇÕES E ATERROS

Artigo 46 – Em terrenos com declive acentuado que por sua natureza estão sujeitos a ação erosiva das águas de chuva e que pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito nos logradouros públicos, é obrigatória a execução de obras de proteção visando a contenção e conservação do solo.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Parágrafo Único – As medidas de proteção necessárias serão estabelecidas, em cada caso, pelo Município.

Artigo 47 – Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Artigo 48 – No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modificam o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção que evitam o deslocamento do solo.

Artigo 49 – Os responsáveis pelos serviços de escavações e aterros são responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

FUNDАOES E ALICERCES

Artigo 50 – Nos terrenos permanentemente úmidos e pantanosos misturados com humos ou substâncias orgânicas, não será permitido edificar sem prévia drenagem, saneamento e autorização do Município.

Artigo 51 – As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

I – Não haja invasão dos logradouros públicos;

II – Não prejudiquem os imóveis lindeiros;

III – Sejam totalmente independentes das edificações vizinhas já existentes e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

Artigo 52 – Quando julgar necessário, o Município exigirá verificações por meio de sondagens ou outras provas de capacidade útil do terreno.

Artigo 53 – Para edificações de 2 (dois) ou mais pavimentos, o Município exigirá a apresentação de projetos das fundações, alicerces e demais detalhes.

Artigo 54 – Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

Artigo 55 – As fundações comuns e especiais deverão ser projetadas e executadas de acordo com as especificações da ABNT, de modo que fique perfeitamente



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

assegurada a estabilidade da obra.

SEÇÃO III

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Artigo 56 – Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

Artigo 57 – Para efeito desta Lei, consideram-se "Materiais Resistentes ao Fogo" o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos, e outros cuja resistência ao fogo seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

SEÇÃO IV

FACHADAS, MARQUISES E SALIÊNCIAS

Artigo 58 – As fachadas das edificações deverão apresentar bom acabamento, em todas as partes visíveis dos logradouros públicos.

Artigo 59 – As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até altura de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), saliências maiores que 10 cm (dez centímetros) nem poderão abrir para fora persianas, gelosias ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo dessa altura.

Artigo 60 – As edificações poderão ser dotadas de marquises, obedecendo os seguintes requisitos:

I – Ter altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), medida do nível do solo;

II – Ter projeção da face externa do balanço, no máximo, igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

III – Não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública e placas de nomenclatura oficial dos logradouros;

IV – Deverão ser construídas de material resistente ao fogo e à ação do tempo;

V – Deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda de águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido o uso de calhas aparentes;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

VI – Deverão ser providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material quebrável.

Artigo 61 – As fachadas das edificações, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

I – Estiverem situadas acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do solo.

II – Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas coletadas.

Parágrafo Único – Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO V

PORTAS, ESCADAS, CORREDORES E RAMPAS

Artigo 62 – O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

I – Porta da entrada principal com 80 cm (oitenta centímetros), para residência unifamiliar;

II – Porta de acesso com 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para edificações de uso coletivo;

III – Porta de entrada de serviço com 80 cm (oitenta centímetros);

IV – Porta interna secundária e porta de banheiros com 60 cm (sessenta centímetros).

Artigo 63 – As escadas e corredores de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que deles dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas em seção própria, sendo:

I – A largura mínima das escadas e corredores de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e passagens;

II – As escadas de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

III – As escadas deverão oferecer passagem com vão livre mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV – Só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem somente dois compartimentos;

V – Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm (sete centímetros), devendo, o mesmo, apresentar, a 50 cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, largura mínima do piso de 25 cm (vinte e cinco centímetros);

VI – As escadas deverão ser de material resistente ao fogo, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII – As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

VIII – As escadas deverão ter um patamar intermediário, de pelo menos 0,80 m (oitenta centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 18 degraus.

Artigo 64 – As escadas e rampas deverão observar no que couber as exigências da NBR 90771/1993 ou substituta.

SEÇÃO VI

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Artigo 65 – Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo Único – Nas edificações com mais de uma unidade independente, que possuírem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Artigo 66 – Os reservatórios de água deverão ser dimensionados, tanto para o consumo de água dos usuários da edificação de acordo com a finalidade da mesma, bem como para reserva de prevenção contra incêndios quando for o caso.

Artigo 67 – Os projetos dos sistemas de prevenção contra incêndios e dos reservatórios de água deverão atender as exigências da ABNT e demais regulamentos pertinentes.

Artigo 68 – Independentemente das exigências desta Lei, em relação



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

a prevenção contra incêndios, os edifícios que, de um modo geral forem destinados a utilização coletiva como: fábricas, oficinas, hangares, aeroportos, garagens, estádios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversão, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas necessárias pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – Esta disposição é aplicável também, nos casos em que apenas uma parte da edificação for destinada a utilização coletiva.

Artigo 69 – Nas edificações já existentes em que se verificar a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, o departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará as necessárias intimações, fixando os prazos para seu cumprimento.

Artigo 70 – As instalações de prevenção contra incêndio, deverão ser mantidas com todo equipamento necessário em permanente e rigoroso estado de conservação, e perfeito funcionamento, podendo, o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar as instalações e submetê-las à provas de eficiência.

Parágrafo Único – No caso de não cumprimento das exigências desta Lei, relativas à manutenção das instalações e mediante comunicação ao Corpo de Bombeiros, o departamento competente providenciará a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das penalidades que se tornem necessárias.

SEÇÃO VII

PASSEIOS E MUROS

Artigo 71 – Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes, observando declividade transversal de 3% (três por cento).

Parágrafo 1º – Quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, o Município intimará os proprietários a consertá-los e, se estes não os consertarem, realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescidas do valor da multa correspondente.

Parágrafo 2º – O revestimento do passeio deverá ser antiderrapante e, em determinadas vias, o Município poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Parágrafo 3º – Nos acessos de veículo será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio com rampeamento máximo de 50 cm (cinquenta centímetros) e, na extensão máxima de 4,00 m (quatro metros), por testada de unidade imobiliária.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Parágrafo 4º – A largura e demais especificações da execução dos passeios serão fornecidos pelo Município, mediante requerimento.

Artigo 72 – Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo 1º – Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro de duas testadas.

Parágrafo 2º – Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces que permitam condições de estabilidade.

Parágrafo 3º – Os terrenos edificados, devidamente ajardinados, poderão ser dispensados da construção de muros junto ao alinhamento predial.

Artigo 73 – O Município poderá exigir dos proprietários de lotes, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, de maneira que não haja ameaça a segurança das construções existentes.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá efetuar levantamento prévio das situações dos passeios e muros nos lotes da cidade, ficando facultado a notificação de cada proprietário para que, num prazo de até 1 (um) anos, atenda às exigências legais, nos termos desta lei, sob pena de incorrer nas sanções administrativas e judiciais cabíveis.

SEÇÃO VIII

ALINHAMENTO E RECUOS

Artigo 74 – Todas edificações construídas ou reconstruídas no Distrito Sede do Município deverão obedecer o alinhamento predial.

Artigo 75 – Os recuos frontais, laterais e de fundo, bem como a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento, estabelecidos em função da zona localização do lote, para implantação de edificações no Distrito Sede do Município serão obedecidos de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 76 – As edificações comerciais construídas junto ao alinhamento predial, em zonas que não exigem o recuo frontal, deverão obedecer as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

I – No caso de possuir acesso a salas comerciais através de passagem lateral, esta nunca poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros) de largura.

II – A passagem lateral que tiver finalidade de acesso público, para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada como galeria comercial e obedecerá os requisitos específicos estabelecidos na Seção I do Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo Único – As larguras de passagens ou galerias referidas neste artigo devem ser mantidas em toda sua extensão.

SEÇÃO IX

ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Artigo 77 – São consideradas áreas não computáveis para efeito de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento as que seguem:

I – Áreas dos pavimentos situados no subsolo, destinadas aos compartimentos considerados de permanência transitória e os sem permanência;

II – Áreas ocupadas por poços de elevadores, central de gás, casa de máquinas e outras similares;

III – Terraços descobertos e sacadas;

IV – Áreas de recreação e lazer em edifícios residenciais e conjuntos residenciais;

V – Estacionamentos e garagens de edifícios comerciais e residenciais, exceto edifícios garagem.

SEÇÃO X

COMPARTIMENTOS

Artigo 78 – Para efeitos desta Lei, o destino do compartimento não será considerado apenas pela sua denominação em plantas, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente de sua disposição no projeto.

Artigo 79 – Os compartimentos em função de sua utilização classificam-se em:

I – De permanência prolongada diurna;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – De permanência prolongada noturna;

III – Sem permanência.

Artigo 80 – Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas e copas.

Artigo 81 – Em locais de uso público, colégios, hospitais, fábricas, etc., serão permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas um vaso sanitário ou apenas um chuveiro podendo ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 90 cm (noventa centímetros).

Artigo 82 – No caso da construção ser do tipo habitação popular e menor que 60,00 m² (sessenta metros quadrados), deverá observar o seguinte:

I – Ser composto de no mínimo 3 (três) compartimentos, entre eles, um banheiro e uma cozinha;

II – O compartimento destinado a cozinha deverá permitir a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 2,00 m (dois metros);

III – O compartimento destinado ao banheiro deverá admitir a inscrição de uma circunferência de diâmetro igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO XI

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Artigo 83 – Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Parágrafo Único – As aberturas, para efeito deste artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Artigo 84 – Os compartimentos das edificações de até 2 (dois) pavimentos também poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I – Área mínima de 2,25 m²;

II – Diâmetro mínimo do círculo inscrito igual a 1,50 m (um metro e



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

cinquenta centímetros).

Artigo 85 – Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: Vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos, lavanderias e sótãos, ou quando o profissional achar necessário.

CAPÍTULO V

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Artigo 86 – As unidades residenciais serão constituídas de, no mínimo, BWC, Cozinha, Quarto e Sala.

Parágrafo Único – As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Artigo 87 – Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar desta Lei.

Parágrafo Único – Os edifícios residenciais deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da Tabela II, no que couber para as partes comuns.

Artigo 88 – A Taxa de Ocupação, o Coeficiente de Aproveitamento, a Altura Máxima, os Recuos e demais parâmetros dos lotes são os definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano para a zona onde se situem.

SEÇÃO I

RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Artigo 89 – Residências Isoladas são as habitações unifamiliares edificadas sobre lote urbano, devendo obedecer ao disposto na Tabela I desta Lei.

Parágrafo Único – As habitações populares serão regidas por regulamentação específica, a critérios do Poder Público.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO II

RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Artigo 90 – Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo Único – O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO III

RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Artigo 91 – Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 16 (dezesseis) unidades de moradia.

Artigo 92 – As residências em série, paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I – A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros);

II – Cada unidade deverá possuir área não edificada de no mínimo 30% (trinta por cento) da fração de terreno onde for implantada;

III – As áreas de recreação deverão obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo IV, desta Lei.

SEÇÃO IV

RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Artigo 93 – Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 8 (oito) o número de unidades no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 16 (dezesseis) no total.

Artigo 94 – As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão atender os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

I – O acesso será através de corredor, considerando o trânsito de veículos, pedestre e estacionamento e terá, no mínimo, as seguintes dimensões:

A) Quando as unidades se situarem de um só lado do corredor, a largura mínima deste será de 5,00 m (cinco metros), sendo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de passeio e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de pista de rolamento;

B) Quando as unidade se situarem em ambos os lados do corredor, a largura mínima será de 7,50 m (sete metros e cinqüenta centímetros), sendo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) para passeio de cada lado do corredor e 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) de pista de rolamento.

II – Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, onde as condições especificadas no inciso I, deverão ser consideradas;

III – Obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo IV, desta Lei;

IV – Se não geminadas e com aberturas para a mesma face, obedecerão uma distância mínima de 3,00 (três) metros a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V

CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Artigo 95 – Considera-se conjunto residencial, o que tenha mais de 16 (dezesseis) unidades de moradia, em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as seguintes condições:

I – O anteprojeto será submetido à apreciação do Município, que recomendará, quando couber, revisão da proposta;

II – Obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo IV, desta Lei;

III – Os conjuntos residenciais deverão obedecer, no que couber, ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, quando implantados em áreas não loteadas;

IV – Os conjuntos residenciais deverão obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

V – Os conjuntos residenciais deverão obedecer às exigências legais com respeito ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

VI – O acesso às unidades deverá ser revestido com asfalto ou similar;

VII – O terreno deverá ser convenientemente drenado;

VIII – Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou em série;

IX – O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por lei e as construções estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO VI

EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Artigo 96 – São edifícios, as construções que possuírem mais de 2 (dois) pavimentos, podendo ser de uso residencial, comercial, de serviços e misto.

Artigo 97 – Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

Parágrafo 1º – São exceção em relação ao disposto no caput deste artigo, as galerias comerciais e as escadas de prevenção de incêndio, que poderão ser de uso comum.

Parágrafo 2º – Não será permitida ocupação mista no mesmo pavimento.

Artigo 98 – Nos edifícios com mais de 8 (oito) unidades de moradia, deverá ser previsto hall de entrada, conforme Tabela II desta Lei.

Artigo 99 – A área de recreação e lazer, nos edifícios, deverá obedecer ao disposto na Seção XII, do Capítulo IV, desta Lei.

Artigo 100 – A área de estacionamento, nos edifícios, deverá obedecer ao disposto na Seção XI, do Capítulo IV, desta Lei.

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E OFICINAS



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO I

RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Artigo 101 – As edificações para restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Artigo 102 – As cozinhais, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados a habitação.

Artigo 103 – Os compartimentos sanitários destinados ao público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I – Para o sexo feminino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área útil;

II – Para o sexo masculino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área útil.

SEÇÃO II

AÇOUGUES, MATADOUROS E PEIXARIAS

Artigo 104 – As edificações de açouguês e matadouros, além das demais disposições desta Lei, deverão obedecer o que segue:

I – As paredes deverão ser revestidas de material liso, impermeável e lavável;

II – Os pisos deverão ser revestidos com material impermeável e resistente a lavagem constante, não sendo permitido piso simplesmente cimentado;

III – Deverão ter rodapé com curva de concordância entre piso e parede, para facilitar a limpeza;

IV – Deverão ter torneiras e ralos em quantidade suficiente para lavagem de pisos e paredes;

V – Deverão ter aberturas de ventilação protegidas com telas milimétricas;

VI – Dispor, no mínimo, de 1 (um) banheiro composto de vaso



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

sanitário e lavatório, devendo ser na proporção de 1 (um) para cada grupo de 10 (dez) pessoas.

CAPÍTULO VII

EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 105 – Além das disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, os hotéis e estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes determinações:

I – Os quartos para 2 (dois) leitos deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), sendo que, em qualquer caso, nenhuma das dimensões poderá ser menor do que 2,5 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II – Todos os quartos deverão ser servidos por lavatórios com água corrente ou banheiros privativos;

III – Nos casos especiais, devidamente justificados pelo projeto, em que não sejam dotados todos os quartos de banheiro privativo, deverão existir sanitários coletivos em todos os andares e na proporção de um vaso e um chuveiro em compartimento separado para cada grupo de 6 (seis) leitos;

IV – As instalações sanitárias para o pessoal de serviço, deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes;

V – Deverão ter, no pavimento térreo, o vestíbulo de entrada, instalação de portaria e recepção, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros), além da entrada de serviço independente;

VI – Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) livre de obstáculos. O corredor da entrada principal deverá obedecer ao disposto para os edifícios e apartamentos;

VII – A edificação deverá dispor de compartimento para rouparia;

VIII – Os banheiros, dispensas, cozinhas e lavanderias deverão possuir paredes impermeáveis.

Artigo 106 – Haverá sempre entrada de serviço independente da



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

entrada dos hóspedes.

Artigo 107 – Sem prejuízo da largura normal do passeio, haverá sempre defronte a entrada principal, área de desembarque de passageiros, com capacidade mínima para dois automóveis.

Artigo 108 – A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como hotel ou estabelecimento de hospedagem, terá que atender integralmente todos os dispositivos da presente Lei.

SEÇÃO II

POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Artigo 109 – O abastecimento de combustível e lubrificantes para veículos automotores somente será permitido:

I – Nos postos de serviço;

II – Nas garagens coletivas com capacidade de estacionamento igual ou superior a 50 (cinqüenta) veículos;

III – Nos estabelecimentos que tenham frota própria de, no mínimo, 10 (dez) veículos, para abastecimento dos mesmos.

Artigo 110 – Considera-se posto de serviço, para efeito desta Lei, a edificação destinada a efetuar abastecimento, lavagem e lubrificação, bem como pequenos reparos de urgência, de veículos automotores.

Artigo 111 – As instalações de abastecimento, além dos demais dispositivos desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I – Apresentar projeto detalhado dos equipamentos e instalações;

II – Ser construídas com materiais incombustíveis;

III – Ter muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura, separando-o da propriedade lindeira;

IV – Instalar as bombas com distância mínima de 6,00 m (seis metros) do alinhamento e das divisas do terreno, salvo maiores exigências da Lei de Zoneamento e Uso do Solo Urbano;

V – Obedecer afastamento mínimo de 100 m (cem metros) de



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

escolas e hospitais e 500 m (quinhentos metros) de posto de abastecimento de combustíveis já instalado;

VI – Ter instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos;

VII – Atender às normas quanto a instalações e equipamentos de prevenção contra incêndio;

VIII – Possuir área de circulação e serviço com pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos, sendo que as áreas não pavimentadas deverão possuir mureta de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes;

IX – Possuir somente uma entrada e uma saída, com largura máxima de 7,00 m (sete metros) cada uma, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não sendo permitido acesso ou saída na esquina.

Parágrafo 1º – Os postos situados às margens das rodovias poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 20,00 m (vinte metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições desta Lei, referentes aos hotéis e estabelecimentos de hospedagem;

Parágrafo 2º – Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas do Conselho Nacional do Petróleo ou órgão sucessor.

Artigo 112 – As instalações para lavagem e/ou lubrificação deverão:

I – Estar localizadas em compartimentos fechados pelo menos em 2 (dois) de seus lados;

II – Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo;

III – Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV – Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem abertura;

V – Ter as aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros), no



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI – Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto e/ou alternativa proposta pelos órgãos competentes de meio ambiente;

VII – A área de serviço terá pavimentação impermeável com declividade mínima de 1% (um por cento) e com drenagem que evite o escoamento das águas servidas para os logradouros públicos.

CAPITULO VIII

INSTALAÇÕES EM GERAL

Artigo 113 – As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, de pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por esta Lei.

Parágrafo Único – As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

SEÇÃO I

INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Artigo 114 – O escoamento de águas pluviais do lote edificado será feito em canalização construída sob o passeio, até a sarjeta.

Parágrafo 1º – Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pelo Município, de esquema gráfico apresentado por responsável técnico.

Parágrafo 2º – As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado, devendo, o Município, proceder a fiscalização destas obras e/ou serviços.

Parágrafo 3º – A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Artigo 115 – Nas edificações construídas no alinhamento, as águas



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único – Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível do passeio.

Artigo 116 – Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES HIDRÁULICO-SANITÁRIAS

Artigo 117 – Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se destes sistemas.

Parágrafo Único – Nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior com bomba de recalque.

Artigo 118 – Em locais em que não houver disponibilização de rede de esgoto sanitário, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Artigo 119 – Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um tanque, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

SEÇÃO III

INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Artigo 120 – Todas as edificações – residenciais, comerciais, de prestação de serviços e industriais – deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de lixo, no térreo ou subsolo, onde o mesmo permanecerá até o momento da apresentação à coleta.

Artigo 121 – Para a coleta, o lixo deverá estar embalado conforme exigências da Saúde Pública e será depositado em recipiente próprio, móvel, que não interfira no uso das calçadas e/ou pistas da via pública.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 122 – Tanto o local de armazenagem como o recipiente próprio e o local de estacionamento deste deverão estar perfeitamente limpos e higienizados.

SEÇÃO IV

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Artigo 123 – As edificações deverão ser providas de instalações elétricas calculadas e executadas de acordo com as normas técnicas vigentes da ABNT, que lhe forem aplicadas.

Artigo 124 – Os circuitos de instalações elétricas que atenderem a teatro, cinemas e similares deverão ser inteiramente independentes dos demais circuitos da edificação.

Artigo 125 – As edificações destinadas a hospitais deverão ter, obrigatoriamente, geradores de energia para situações de emergência, com potência mínima igual a 25% da potência instalada, visando atender salas de cirurgia, pronto-socorro, equipamentos essenciais, corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento destinado a enfermos.

CAPÍTULO IX

PRECAUÇÕES DURANTE AS OBRAS

SEÇÃO I

CANTEIRO DE OBRA E TAPUME

Artigo 126 – Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, de acordo com as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo 1º – Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros públicos.

Parágrafo 2º – A limpeza do logradouro público, em toda a extensão em que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora.

Parágrafo 3º – Nenhum material de construção poderá permanecer



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

no leito da via pública ou do lado de fora do tapume, por período superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo 4º – O canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados de acordo com as normas oficiais.

Artigo 127 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita até 3,00 m (três metros) ou junto ao alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório em toda testada do lote.

Parágrafo 1º – O tapume deverá ser mantido enquanto perdurarem as obras que possam afetar a segurança dos pedestres que utilizarem do passeio dos logradouros.

Parágrafo 2º – O tapume de que trata este artigo deverá atender as seguintes requisitos:

A) Poderá ocupar uma faixa de largura máxima igual a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo do Município.

B) Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura dos logradouros e indicadoras do trânsito de veículos, serão nele afixados de forma bem visíveis.

C) Os tapumes deverão ter, no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura e acima desta em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), deverá sair uma marquise com no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura por sobre a calçada e, terá bom acabamento.

Parágrafo 3º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

A) Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 m (três metros);

B) Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 128 – Nas construções com afastamento maior do que 3,00 m (três metros) do alinhamento predial, não poderá o tapume ocupar o passeio.

Artigo 129 – Os tapumes deverão apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos e garantir efetiva proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência destes.

Artigo 130 – Os tapumes das obras paralisadas por mais de 120 (cento e vinte) dias, terão que ser retirados.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 131 – Os tapumes deverão ser vistoriados periodicamente pelo construtor, sem prejuízo de fiscalização pela Prefeitura, a fim de ser verificada sua eficiência e segurança.

SEÇÃO II

ANDAIMES

Artigo 132 – Os andaimes, que poderão ser apoiados no solo ou não, deverão:

I – Oferecer garantias de perfeitas condições de segurança no trabalho para os operários de acordo com a legislação federal que trata do assunto.

II – Possuir faces laterais externas devidamente protegidas a fim de preservar a segurança de terceiros.

III – Ter seus passadiços acima da cota de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do logradouro fronteiriço ao lote.

Artigo 133 – Os andaimes, quando montados no solo, sobre cavaletes, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, não poderão ter passadiço com largura inferior a 1,00 m (um metro) e nem superior a 2,00 m (dois metros), respeitando ainda os limites máximos de projeção dos tapumes.

Artigo 134 – Os andaimes, além das exigências contidas no artigo 187, obedecerão ainda os seguintes requisitos:

I – A largura do passadiço não poderá ser superior a 1,00 m (um metro);

II – Serão fixados por cabos de aço, quando forem suspensos.

Artigo 135 – Os andaimes para construção de edifícios, deverão ser protegidos por tela de arame ou proteção similar de modo a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros ou edificações vizinhas.

Parágrafo Único – Os andaimes de uma construção paralisada por mais de 120 (cento e vinte) dias deverão ser retirados, mesmo que a obra seja afastada do alinhamento predial.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

CAPÍTULO X

CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

Artigo 136 – Não serão licenciadas as construções de madeira no município, salvo aquelas já edificadas e que estejam dentro da área de zoneamento que permita esse tipo de construção, definidos em legislação específica.

CAPÍTULO XI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 137 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária a disposições desta Lei, a leis complementares, a regulamentos estabelecidos através de decreto e a quaisquer outros atos baixados pelo Município.

Artigo 138 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consentir ou auxiliar alguém a praticar infração, assim como os responsáveis pela aplicação da presente Lei, que, por omissão ou negligência, deixarem praticar atos contrários a mesma, sem que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 139 – As infrações às disposições desta Lei, serão punidas com as seguintes penas:

- I – Multa;
- II – Embargo da obra;
- III – Interdição da edificação;
- IV – Demolição.

Parágrafo Único – A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a de outra, se cabível.

Artigo 140 – O procedimento legal de autuação e aplicação das penalidades é o estabelecido por esta Lei, estando ainda o infrator sujeitos às demais legislações do Município.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

Artigo 141 – A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e auto de infração para cumprimento de disposto nesta Lei, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

Parágrafo 1º – As notificações, serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória contida em algum processo ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições desta Lei, e fixará prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

Parágrafo 2º – Esgotado o prazo fixado na notificação, se a mesma não for atendida, lavrar-se-á o auto de infração, que indicará o valor da multa, de acordo com a(s) infração(ões) cometida(s), sem prejuízo da reparação do dano, quando for o caso.

Artigo 142 – Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos seguintes casos:

I – Quando iniciar obra sem a devida licença do Município e sem o pagamento dos tributos devidos;

II – Quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III – Quando houver embargo ou interdição.

Artigo 143 – O auto de infração, conterá, obrigatoriamente:

I – Dia, mês, ano e lugar onde foi lavrado;

II – Nome e assinatura do fiscal que o lavrou;

III – Nome e endereço do infrator;

IV – Discriminação da infração e dispositivo infringido;

V – Valor da multa.

Artigo 144 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas que assinarão o auto.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo, a primeira via do auto de infração, será remetida ao infrator pelo Correio, com aviso de recebimento (AR) ou publicação pela imprensa local e afixado em local apropriado da Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 145 – Os autos de infração serão julgados por equipe técnica de órgão competente do Município.

SEÇÃO II

MULTAS

Artigo 146 – Pelas infrações às disposições desta Lei, serão aplicadas ao construtor ou profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas:

I – Pelo falseamento de medidas, cotas e demais indicações do Projeto:

– Ao profissional infrator: 10 (UFM);

II – Pelo viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:

– Ao proprietário: 15 (UFM);

III – Pelo início de execução da obra sem licença:

– Ao proprietário: 20 (UFM);

– Ao construtor: 20 (UFM);

IV – Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento:

– Ao construtor: 20 (UFM);

V – Pela execução de obras em desacordo com o projeto aprovado:

– Ao construtor: 30 (UFM);

VI – Pela falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

– Ao construtor: 20 (UFM);

VII – Pela inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

– Ao construtor: 20 (UFM);

VIII – Pela desobediência ao embargo Municipal:

– Ao proprietário: 30 (UFM);

– Ao construtor: 30 (UFM);

IX – Pela ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha fornecido o “Certificado de Conclusão de Obra”:

– Ao proprietário: 10 (UFM);

X – Concluída construção ou reforma se não for requerida vistoria:

– Ao proprietário: 10 (UFM);

XI – Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem necessária renovação do prazo:

– Ao construtor: 20 (UFM);

Artigo 147 – Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no artigo anterior, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, o que implica em duplicação da multa, outra infração de natureza semelhante e o não atendimento do prazo para sanar a infração que originou a multa inicial.

Artigo 148 – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com multa de 10 a 20 (UFM), a critério do órgão público municipal competente.

SEÇÃO III

EMBARGOS

Artigo 149 – Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

I – Estiverem sendo executadas sem Alvará de Construção emitido pelo Município;



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

II – Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

III – A sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o pessoal que a execute ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV – For construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V – Não for observado o alinhamento predial;

VI – O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação da carteira pelo CREA;

VII – For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional no projeto e/ou pela execução da obra.

Parágrafo 1º – Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo desta Lei, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

Parágrafo 2º – A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator (proprietário e/ou responsável técnico) para que a assine, e, se recusar a isso, esse ato será testemunhado pela assinatura de duas pessoas.

Parágrafo 3º – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, decorrentes do que especifica esta Lei.

Parágrafo 4º – Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo, seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Artigo 150 – Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

I – Construção clandestina, entendendo-se como tal, a que for feita sem Alvará de Construção;

II – Construção feita sem observância do alinhamento predial e/ou em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III – Obra julgada como de risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV – Construção que ameace ruir e que o proprietário não queira



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

desmanchar ou não possa reparar por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Artigo 151 – A demolição será precedida de vistorias, por uma comissão de 3 (três) engenheiros ou arquitetos designados pelo prefeito, pertencentes ou não ao quadro de servidores do Município.

Parágrafo Único – A Comissão adotará os seguintes procedimentos:

I – Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma, o que poderá ser feito por edital, com prazo de 10 (dez) dias, caso o mesmo não seja encontrado;

II – Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a comissão fará um rápido exame da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, determinará uma nova intimação ao proprietário;

III – Não podendo fazer o adiamento ou se o proprietário não atender a segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais emitirá laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar, do mesmo, o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que julgar conveniente para isso, não inferior a 3 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, salvo casos de urgência;

IV – Será fornecida cópia do laudo, ao proprietário e aos moradores da edificação, se for alugada, acompanhada da intimação para cumprimento das decisões nela contidas;

V – A cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante protocolo, e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados, em resumo, por 3 (três) vezes, pela imprensa local e afixados em local de costume;

VI – No caso de ruína iminente, a vistoria será feita imediatamente, dispensando-se presença do proprietário, se esse não puder ser encontrado de pronto, levando-se, antes disso, ao conhecimento do prefeito, as conclusões do laudo, para emissão da ordem de demolição.

Artigo 152 – Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Artigo 153 – Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO IV

INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Artigo 154 – Uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada pelo Município, provisória ou definitivamente, em qualquer tempo, quando:

I – Oferecer ameaça à segurança e à estabilidade das construções próximas;

II – Representar risco para o público ou para trabalhadores da obra;

III – Em outros casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Deverá ser afixada na edificação, em ponto visível, placa identificando a condição de obra interditada.

Artigo 155 – A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria pelos técnicos do Município.

Parágrafo Único – Constará da interdição, os motivos, o dispositivo infringido, o local da obra, a assinatura do responsável pelo procedimento e o nome do proprietário e assinatura do mesmo, ou de 2 (duas) testemunhas, caso esse se recusar a receber.

Artigo 156 – Não atendida a interdição ou não interposto ou indeferido respectivo recurso, o Município deverá tomar outras providências cabíveis, entre elas, promover ação judicial, se couber.

SEÇÃO V

PENALIDADES AOS PROFISSIONAIS

Artigos 157 – Além das sanções previstas pela legislação federal pertinente, os responsáveis técnicos por construções que infringirem dispositivos desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 6 (seis) meses, quando:

A) Apresentarem projetos em desacordo evidente com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;

B) Executarem obra em flagrante desacordo com o projeto



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

aprovado;

C) Modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;

D) Falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;

E) Acobertarem o exercício ilegal da profissão;

F) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

G) Criarem obstruções, de qualquer natureza, ao desenvolvimento das atividades de fiscalização;

H) Prosseguirem a execução de obra embargada;

I) Tenha cometido três infrações, diversas das elencadas neste inciso, na mesma obra;

J) Responsabilizarem-se pela execução de obra que não seja administrada efetivamente pelos mesmos.

K) Cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.

II – Suspensão da matrícula junto ao Município, pelo prazo de 12 (doze) meses, quando houver reincidência da falta que tenha ocasionado a suspensão de 6 (seis) meses.

Artigo 158 – As suspensões serão impostas mediante ofício encaminhado ao interessado, assinado pelo prefeito e pelo técnico responsável do órgão competente do Município, e comunicadas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo 1º – O profissional cuja matrícula estiver suspensa não poderá, enquanto não findar o prazo da mesma, encaminhar projeto ou iniciar obra de qualquer natureza, nem prosseguir na execução da obra que ocasionou a penalidade.

Parágrafo 2º – É facultado ao proprietário concluir a obra embargada por infração que implicou na suspensão de seu responsável técnico, desde que seja feita substituição do profissional responsável e sanadas eventuais situações em desacordo com a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO VI

RECURSOS

Artigo 159 – Caberá recurso junto ao Município, direcionado à Secretaria de Obras da Prefeitura, na forma da legislação vigente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de notificação, auto de infração, embargo, interdição, multa e/ou suspensão.

Parágrafo 1º – O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado pela Secretaria de Coordenação Geral no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Parágrafo 2º – Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas a título de multa e serão suspensas as penalidades impostas.

Parágrafo 3º – Sendo julgado improcedente o recurso, o Poder Executivo Municipal tomará as medidas necessárias, nos termos desta e demais disposições de Lei, inclusive com a notificação do infrator para pagar a multa devida, sob pena de inscrição do mesmo em dívida ativa do município, passível de execução judicial.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 160 – A numeração das edificações, bem como das economias com acesso independente pela via pública, será estabelecida pelo Município e deverá atender ao disposto no Código de Posturas do Município.

Artigo 161 – A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário, obedecendo o seguinte critério:

I – Se mais de uma economia por pavimento, deverão ser numeradas adotando-se para o primeiro pavimento (térreo), os números de 101 (cento e um) a 199 (cento e noventa e nove), para o segundo pavimento, de 201 (duzentos e um) a 299 (duzentos e noventa e nove), e, assim, sucessivamente, e para o primeiro subsolo, de 01 (zero um) a 99 (noventa e nove), para o segundo subsolo, 001 (zero, zero um) a 099 (zero noventa e nove), e, assim, sucessivamente;

II – A numeração dessas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma da edificação e não poderá ser alterada sem autorização do Município.



Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Artigo 162 – As construções particulares executadas sem Alvará de Construção, dentro da área urbana, e que por sua natureza puderem ser adequadas às exigências desta Lei, deverão ser regularizadas mediante levantamento, procedido por profissionais habilitados, e aprovação da representação gráfica da edificação pelo Município.

Artigo 163 – Para todos os efeitos, constituir-se-ão como partes integrantes da presente Lei, as disposições, resoluções, normas, recomendações e demais atos da ABNT, assim como normas de prevenção estabelecidas por organismos de prevenção contra incêndio.

Artigo 164 – O Município não possui qualquer responsabilidade no caso de aprovação de projetos ou de obras mal executados.

Artigo 165 – Os casos omissos e dúvidas, por ventura detectados em relação a presente Lei, serão estudados e normatizados pelo órgão municipal competente através de leis e regulamentos especiais.

Artigo 166 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Norte Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2014.

PEDRO FERRONATTO

Prefeito Municipal